

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 075/2018
ASSUNTO: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE: LUKAUDO – COMÉRCIO DE PNEUMÁTICO E PEÇAS LTDA.**

Trata-se de impugnação ao Edital do PE 075/2018, apresentada pela empresa LUKAUDO – Comercio de Pneumático e Peças LTDA, tendo em vista os seguintes motivos:

[...]

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Nossa empresa interpõe IMPUGNAÇÃO ao pregão eletrônico 075-2018, referente o prazo de envio das mercadorias, pois informamos que nossos fornecedores solicitam um prazo MINIMO de 5 (CINCO) dias para realização da entrega dos produtos a nossa empresa. Em outro ponto as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público solicitam outro prazo de 5 (CINCO) dias referente a distancia de nossos municípios (CURITIBA-PR) a (SOBRAL-CE).

Isso totaliza um prazo de 10 (DEZ) dias.

É visto em nossa legislação trabalhista que os MOTORISTAS das Transportadoras obtenham seus direitos às horas de sono, conforme LEI 12.619/2012:

A Lei 12.619/2012 considera como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso. Ficando assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas. Ademais, os intervalos para repouso ou alimentação poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.

O prazo estabelecido pela Administração Pública afeta os princípios perante a LEI 8666/93, pois segundo o EDITAL o prazo de entrega é de 48 QUARENTA E OITO HORAS dias após o recebimento da nota de empenho no qual trás ÔNUS á nossa empresa e afeta os princípios da competitividade.

[...]

Apesar dos argumentos trazidos pela empresa impugnante, não acompanhamos os mesmos, tendo em vista que os produtos a serem licitados serão utilizados na manutenção corretiva de Unidades de Saúde, sendo necessário que o prazo de entrega seja reduzido, pois não se pode esperar, por exemplo, 10 (dez) dias para que um consultório médico ou odontológico seja reparado e apto para funcionar, pois acarretaria suspensão dos serviços de saúde ofertados à população.



Salientamos que muitos dos atendimentos disponibilizados nas Unidades de Saúde não podem sofrer interrupção, sob pena de colocar em risco a saúde dos pacientes que procuram por atendimento.


Ademais, os produtos a serem licitados são de fácil acesso no mercado, não podendo a Administração Municipal ficar adstrita à logística interna de empresas privadas.

Portanto, NÃO ACOLHEMOS os pedidos realizados pela empresa impugnante.

Sobral/Ce, 08 de maio de 2018.


Viviane Morais Cavalcante
Coordenadora Jurídica –SMS


Valdenice Mourão
Gerente da Célula de Infraestrutura


Ricardo Barroso Castelo Branco
Pregoeiro

.....